



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

Rectifica a forma como foi publicado o Decreto-Lei n.º 41 125, que aprova, para ratificação, o Acordo sobre a protecção dos vegetais na região do Sudeste da Ásia e do Pacífico, assinado em Roma a 2 de Julho de 1956.

Ministério do Ultramar:

Orçamento:

De receita e despesa para 1957 da missão de prospecção à lepra em Angola (integrada na 5.ª cadeira do Instituto de Medicina Tropical).

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 41 176:

Cria a categoria de professores extraordinários do ensino técnico profissional e corrige a situação dos mestres de algumas oficinas escolares — Altera os quadros de diversas escolas do mesmo ensino e estabelece a comparticipação das Câmaras Municipais de Águeda, Oliveira de Azeméis, Bragança e Barreiro nas despesas de manutenção do curso geral do comércio nas escolas dos respectivos concelhos.

Decreto n.º 41 177:

Regulamenta algumas disposições do Decreto-Lei n.º 41 176 e introduz alterações no Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial, aprovado pelo Decreto n.º 37 029.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 41 178:

Autoriza o Governo a aplicar o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 39 209 (concessão de indemnizações aos proprietários dos gados abatidos ou vitimados) em caso de grave epizootia e sempre que seja necessário ordenar o abate obrigatório como medida de defesa sanitária.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Para os devidos efeitos se declara que o original, arquivado nesta Secretaria, do Decreto-Lei n.º 41 125, publicado no *Diário do Governo* n.º 119, 1.ª série, de 23 de Maio último, contém os dizeres e rubrica abaixo indicados, apostos seguidamente à data e às assinaturas:

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Timor. —
R. Ventura.

Secretaria da Presidência do Conselho, 4 de Julho de 1957. — O Secretário da Presidência, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Repartição de Saúde e Higiene

Missão de prospecção à lepra em Angola
(Integrada na 5.ª cadeira do Instituto de Medicina Tropical)

Orçamento de receita e despesa para 1957

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo único. «Parte da dotação em conta da verba inscrita no orçamento geral da província de Angola para 1957 no capítulo 12.º, artigo 1288.º, n.º 2), alínea a)». 1:548.705\$00

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal». 753.705\$00
Artigo 2.º «Despesas com o material». 505.000\$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos». 290.000\$00
1:548.705\$00

Direcção-Geral de Administração Política e Civil, 28 de Junho de 1957. — Pelo Director-Geral, *João Semedo*.

Aprovado. — Em 28 de Junho de 1957. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Decreto-Lei n.º 41 176

A frequência dos estágios para professores das escolas técnicas profissionais — apesar de algumas providências destinadas a estimulá-la — não tem sido de molde a fazer prever para breve o preenchimento total das numerosas vagas existentes nos respectivos quadros, tendo especialmente em conta as sucessivas ampliações destes pela criação de novas escolas. Para assegurar o ensino terá, pois, de continuar a recorrer-se, em elevada proporção, a professores de serviço eventual. Ora o actual regime de recrutamento destes últimos não só dificulta como frequentemente impede a continuidade do exercício do magistério. Imperioso se torna, por isso, modificar esse regime em ordem a assegurar, quanto possível, a estabilidade do pessoal docente, condição básica da proficuidade da acção que

é chamado a desempenhar. Todas as razões aconselham a favorecer a permanência nas mesmas escolas dos professores que, embora não possuindo a habilitação pedagógica específica, exigida para o ingresso nos quadros, disponham de preparação científica adequada e, pelo exercício prolongado, tenham dado provas de suficiente aptidão docente. Os professores que satisfaçam a esses requisitos recebem, pelo presente diploma, a designação de extraordinários e poderão manter-se, em anos sucessivos, na mesma escola.

Também a situação dos mestres de algumas oficinas escolares carece de ser corrigida, para que se harmonize com condições normais de remuneração do correspondente trabalho profissional.

Aproveita-se o ensejo para proceder a algumas rectificações de pormenor nos quadros privativos de diversas escolas, cuja necessidade provém de terem sido alterados os respectivos planos de estudos pelas Portarias n.ºs 15 755 e 16 198, respectivamente de 6 de Março de 1956 e 8 de Março de 1957.

Entre as alterações figura a criação, nalgumas dessas escolas, do curso geral do comércio. Ora, segundo acordos oportunamente estabelecidos, as despesas relativas à manutenção deste curso deverão ser parcialmente custeadas pelas câmaras municipais dos concelhos interessados. Importa, pois, dar expressão legal a esses acordos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para ocorrer às necessidades eventuais do serviço docente das escolas técnicas profissionais são criadas, no âmbito da base XII da Lei n.º 2025, de 19 de Junho de 1947, as categorias de professor extraordinário do 2.º grau e professor extraordinário do 1.º grau, a que corresponderão os vencimentos legalmente fixados para os professores provisórios dos graus correspondentes, a pagar durante o ano escolar, relativamente ao tempo em que se mantiverem em exercício.

Art. 2.º Podem adquirir a categoria de professores extraordinários, nas condições a fixar em regulamento, além dos indivíduos habilitados com o Exame de Estado, os candidatos que:

a) Possuam a habilitação legal exigida para o ingresso no estágio do respectivo grupo e grau;

b) Tenham prestado, como professores provisórios, um mínimo de dois anos lectivos completos de bom, consecutivo e efectivo serviço, contados nos termos do artigo 336.º do Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948;

c) Obtenham boa informação, devidamente fundamentada, da Inspeção do Ensino Técnico Profissional.

Art. 3.º A colocação dos professores extraordinários nas escolas em que se tornem necessários os seus serviços é feita por portaria, por períodos renováveis de três anos, ficando dispensados de novo diploma de colocação os professores que se mantiverem por mais de um período na mesma escola.

Art. 4.º Sempre que as necessidades do serviço o justifiquem, os provimentos do pessoal docente eventual, feitos nos termos dos artigos 216.º, 307.º e 313.º do Decreto n.º 37 029, consideram-se automaticamente renovados para o ano escolar seguinte, mediante boa classificação do serviço prestado, aprovada por despacho, segundo os casos, do Ministro ou do director-geral.

Art. 5.º Os mestres e contramestres de serralharia e de electricidade são integrados na classe A fixada

pelo artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 37 028, de 25 de Agosto de 1948, e os mestres e auxiliares de caligrafia e dactilografia na classe B.

Art. 6.º Os contramestres e auxiliares provisórios têm direito, enquanto prestarem serviço, ao vencimento legalmente fixado para a categoria correspondente dos quadros, observando-se, porém, o disposto no n.º 6 do artigo 325.º do Decreto n.º 37 029.

Art. 7.º São adicionados aos quadros de pessoal docente e auxiliar das escolas técnicas profissionais a seguir mencionadas os lugares que para cada uma se indicam:

a) Escola Industrial e Comercial de Águeda: três lugares de professor efectivo, que ficam atribuídos aos grupos 4.º, 6.º e 9.º;

b) Escola Industrial e Comercial de Oliveira de Azeméis: três lugares de professor efectivo, que ficam atribuídos aos grupos 4.º, 6.º e 9.º, e um lugar de mestre da classe B, para os cursos práticos de caligrafia e dactilografia;

c) Escola Industrial e Comercial de Bragança: três lugares de professor efectivo, que ficam atribuídos aos grupos 4.º, 6.º e 9.º, e um lugar de mestre da classe B, para os cursos de caligrafia e dactilografia;

d) Escola Industrial e Comercial de Estremoz: um lugar de professor efectivo do 2.º grupo e um de mestre da classe A, para a oficina de serralharia;

e) Escola Industrial e Comercial de Peniche: um lugar de professor efectivo do 2.º grupo e um de mestre da classe A, para a oficina de serralharia;

f) Escola Industrial Infante D. Henrique, no Porto: um lugar de professor efectivo, que fica atribuído a técnicas especiais, e um lugar de mestre da classe A, para a oficina de radioelectricidade;

g) Escola Industrial e Comercial de Vila Nova de Gaia: um lugar de professor efectivo do 2.º grupo e um lugar de mestre da classe A, para a oficina de electricidade;

h) Escola Industrial e Comercial Alfredo da Silva, no Barreiro: três lugares de professor efectivo, que ficam atribuídos aos grupos 4.º, 6.º e 9.º, dois de mestre, sendo um da classe A, para a oficina de electricidade, e um da classe B, para os cursos práticos de caligrafia e dactilografia, e um lugar de preparador;

i) Escola Industrial e Comercial de Setúbal: um lugar de professor efectivo do 2.º grupo;

j) Escola Industrial e Comercial de Angra do Heroísmo: três lugares de professor efectivo, que ficam atribuídos aos grupos 4.º, 6.º e 9.º.

§ único. O lugar de professor efectivo presentemente atribuído ao 3.º grupo no quadro da Escola Industrial e Comercial de Águeda é transferido para o 2.º grupo.

Art. 8.º Sempre que a alteração do plano de estudos das escolas envolva a supressão de qualquer oficina e se encontre ocupado o correspondente lugar de mestre do quadro, poderá o mestre, se o serviço o justificar, ser transitóriamente mantido na escola a cujo quadro pertence ou ser definitivamente colocado noutra em que haja vaga na mesma oficina, fazendo-se a colocação por portaria do Ministro, sem dependência de outra formalidade além do que se preceitua nos artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936.

§ único. O disposto neste artigo é aplicável aos mestres das oficinas cujo funcionamento se encontre suspenso por falta de frequência.

Art. 9.º As Câmaras Municipais de Águeda, Oliveira de Azeméis, Bragança e Barreiro participarão nas despesas de manutenção do curso geral do comércio nas escolas das sedes dos respectivos concelhos até ao limite de 40 por cento da sua totalidade, segundo for fixado por despacho do Ministro da Educação Nacional.

Art. 10.º Os subsídios a que se refere o artigo anterior darão entrada nos cofres do Estado em duas prestações semestrais, pagas nos meses de Março e Setembro de cada ano, e serão escriturados como receitas na classe «Taxas — Rendimentos de diversos serviços — Serviços de instrução — Receitas dos estabelecimentos de ensino».

Art. 11.º Os encargos resultantes da publicação deste diploma serão satisfeitos no corrente ano económico, na parte respeitante às escolas a cargo do Estado, pelas disponibilidades da dotação inscrita no artigo 776.º, n.º 1), do orçamento do Ministério da Educação Nacional para 1957. Quanto aos encargos a suportar pelos distritos autónomos, serão satisfeitos pelas disponibilidades das dotações correspondentes dos orçamentos respectivos as quais, se for necessário, poderão ser reforçadas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Marcello Caetano — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Decreto n.º 41 177

Tornando-se necessário regulamentar algumas das disposições do Decreto-Lei n.º 41 176, desta data, e introduzir algumas alterações no Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Podem adquirir a categoria de professores extraordinários, criada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 176, desta data, além dos indivíduos habilitados com o Exame de Estado, os candidatos que:

- a) Possuam a habilitação legal exigida para o ingresso no estágio do respectivo grupo e grau;
- b) Tenham prestado, como professores provisórios, um mínimo de dois anos lectivos completos de bom, consecutivo e efectivo serviço, contados nos termos do artigo 336.º do Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948;
- c) Obtenham boa informação, devidamente fundamentada, da Inspeção do Ensino Técnico Profissional.

Art. 2.º — 1. Os candidatos apresentarão os seus requerimentos na Direcção-Geral, dirigidos ao Ministro, de 1 de Janeiro até 30 de Maio de cada ano, acompanhados pelos documentos comprovativos da habilitação legal para o grupo e grau a que concorrem e do tempo de serviço necessário e da declaração a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 27 003, de 14 de Setembro de 1936.

2. No corrente ano o termo do prazo a que se refere o número anterior será fixado por despacho ministerial.

Art. 3.º — 1. No mês de Julho de cada ano a Direcção-Geral anunciará no *Diário do Governo* o nú-

mero de professores extraordinários necessários ao serviço de cada escola no ano seguinte, com especificação do grupo, grau e sexo.

2. Nos quinze dias imediatamente seguintes os professores habilitados com o Exame de Estado, que gozarem de preferência absoluta, e os professores extraordinários indicarão, por ordem de preferência, as escolas em que desejam prestar serviço, cumprindo à Direcção-Geral proceder à graduação dos candidatos, com observância da doutrina do artigo 221.º e do n.º 3 do artigo 186.º do Decreto n.º 37 029.

Art. 4.º — 1. A colocação dos professores extraordinários é feita por portaria, por períodos renováveis de três anos, sendo dispensados de novo diploma de colocação aqueles que se mantiverem na mesma escola.

2. As colocações consideram-se feitas por conveniência urgente de serviço e o direito aos vencimentos respectivos tem efeito somente a partir do dia 1 de Outubro seguinte, data em que os professores se devem apresentar nas escolas, tomar posse e entrar em exercício.

Art. 5.º Dentro de cada período os professores extraordinários só podem requerer a transferência de escola caso provem que a mesma lhes permite juntarem-se ao seu agregado familiar. A Direcção-Geral cabe, porém, deslocá-los em qualquer altura para outra escola, se os seus serviços se tornarem desnecessários naquela em que se encontrem colocados, ou ainda propor que sejam desligados do serviço, nos termos do n.º 3 do artigo 357.º do Decreto n.º 37 029.

Art. 6.º — 1. Os professores extraordinários só podem ser exonerados no termo das actividades escolares e perdem a categoria os que não retomem o serviço no início do ano lectivo seguinte ou o abandonem no decurso do mesmo por motivo que não seja de doença, verificada e comprovada nos termos da lei, ou resultante do cumprimento de deveres militares.

2. Também perdem a categoria os professores cujo serviço seja classificado de deficiente pelos conselhos escolares ou pela Inspeção.

Art. 7.º Os professores extraordinários que não forem colocados, nessa qualidade, nos termos do artigo 5.º podem, se assim o requererem, ser nomeados, por ordem da respectiva graduação, professores provisórios, independentemente de concurso, sem prejuízo, porém, do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto n.º 39 694, de 14 de Junho de 1954.

Art. 8.º Aos professores extraordinários são aplicáveis as disposições do Decreto n.º 37 029 que digam respeito a pessoal docente eventual e não colidam com o preceituado no presente diploma.

Art. 9.º Os professores a que se refere o artigo 582.º do Decreto n.º 37 029 podem concorrer aos lugares do 7.º grupo, envolvendo a nomeação a sua colocação definitiva nesse grupo.

Art. 10.º A alínea a) do n.º 1 do artigo 151.º, o artigo 167.º, o n.º 1 do artigo 171.º, o artigo 225.º e o artigo 313.º do Decreto n.º 37 029 passam a ter a seguinte redacção:

Art. 151.º — 1.

a) Os funcionários da mesma categoria com mais de dois anos de serviço nas escolas a cujo quadro pertençam e, tratando-se de vagas de primeiros ou terceiros-oficiais, os funcionários com mais de três anos de serviço nas categorias imediatamente inferiores.

.

Art. 167.º De futuro, nas escolas de frequência masculina o pessoal será todo masculino e nas es-